



PROCESSO N° TST-RR-2068-64.2010.5.08.0117

**A C Ó R D ã O**  
**(3ª Turma)**  
**GMMGD/lfm/jb/ef**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO.**

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896, da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, II e LIV, da CF suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 253 DA CLT.**

O desempenho das atividades em ambiente dotado de circunstância diferenciada (frio artificial) é que gera o direito ao período de descanso, sendo irrelevante que o nome dado ao local de trabalho não seja "câmara frigorífica", porquanto o dispositivo, concernente à segurança do trabalhador, não deve ser interpretado restritivamente. Observe-se que a Consolidação, diante dessas circunstâncias diferenciadas - trabalho em ambiente com temperatura inferior à do corpo humano e composto de umidade e gases prejudiciais à saúde do obreiro -, prescreveu o intervalo de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos trabalhados, norma que, obviamente, tem caráter imperativo. Nesse sentido, se desrespeitado o intervalo intrajornada remunerado, a repercussão consistirá no pagamento do referido período, como se fosse efetivamente trabalhado. No tocante à natureza do intervalo intrajornada previsto no art. 253 da CLT, registre-se que, consoante a jurisprudência dominante desta Corte, a natureza do pagamento do mencionado



**PROCESSO N° TST-RR-2068-64.2010.5.08.0117**

intervalo é salarial. Precedentes desta Corte. **Recurso de revista não conhecido, no particular.**

**2. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO.** A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o processo do trabalho deve seguir as normas específicas contidas na CLT quanto à execução de suas decisões, sendo, portanto, inaplicável o art. 475-J do CPC. Nesse sentido, em 26.6.2010, a SBDI-1 desta Corte se pronunciou, ao julgar o processo n. RR-38300-47.2005.5.01.0052., Ressalva de entendimento do Relator. **Recurso de revista conhecido e provido, no aspecto.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-2068-64.2010.5.08.0117**, em que é Recorrente **JBS S.A.** e Recorrido **MANOEL NASCIMENTO SILVA**.

O TRT da 8ª Região denegou seguimento ao recurso de revista interposto pela Reclamada, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT e nas Súmulas 126, 222, II, e 337, todas do TST.

Inconformada, a Reclamada interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que seu recurso de revista reunia condições de admissibilidade.

Não foram apresentadas contraminuta nem contrarrazões, sendo dispensada a remessa dos autos ao MPT, nos termos do art. 83, § 2º, do RITST.

**PROCESSO ELETRÔNICO.**

É o relatório.



PROCESSO N° TST-RR-2068-64.2010.5.08.0117

**V O T O**

**A) AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

**II) MÉRITO**

**EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO**

A Corte de origem, ao analisar o tema, pontuou:

“Embora compartilhe da copiosa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e fundamentos sustentados pela recorrente em seu apelo, esta Egrégia Corte Regional, por maioria de votos, fixou o Enunciado nº 13 com a seguinte redação:

**MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.** A aplicação subsidiária da multa do artigo 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, pelo que tem pleno cabimento no processo do trabalho.

Aplico o entendimento consolidado no enunciado regional e nego provimento ao recurso patronal nesse aspecto”.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que é inaplicável ao processo de execução trabalhista a multa do art. 475-J do CPC, tendo em vista expresse procedimento executório na CLT.

Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da CF, 880 e 883 da CLT, bem como transcreve arestos para cotejo de teses.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao



**PROCESSO N° TST-RR-2068-64.2010.5.08.0117**

agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação do art. 5º, II e LIV, da CF.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

**B) RECURSO DE REVISTA**

**I) CONHECIMENTO**

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos do recurso de revista, passo ao exame dos requisitos intrínsecos.

**1. INTERVALO INTRAJORNADA PARA RECUPERAÇÃO TÉRMICA - INTERPRETAÇÃO DO ART. 253 DA CLT**

O Tribunal Regional, ao apreciar o tema, decidiu:

“INTERVALO ARTIGO 253, CLT.

A recorrente alega que o reclamante não trabalhava em interior de câmara frigorífica para fazer jus ao intervalo de vinte minutos previsto em lei, após cada uma hora e quarenta minutos da jornada laboral. Afirma que o trabalho ocorria em ambiente artificialmente resfriado ou climatizado, em torno de 12 ou 13 graus celsius, aplicando-se o parágrafo único do artigo 253 da CLT que traz restrições à interpretação do seu caput.

A empresa recorrente busca um eufemismo para a verificação das baixas temperaturas a que os trabalhadores daquele setor estavam sujeitos. **O Laudo Técnico das condições de trabalho às folhas 179-213 menciona expressamente a ‘câmara de resfriamento’ com temperaturas a níveis considerados frios para os fins da NR-15, Anexo nº 10. Chega a indicar vários protetores que poderiam reduzir o agente insalubre decorrente do frio, e que não eram (todos) fornecidos pelo empregador, porém, conclui o perito técnico no sentido de que 50% dos trabalhadores se sentem desconfortáveis com a temperatura daquele local.**

Correta a sentença que bem examinou a matéria em relação às baixas temperaturas relatadas pelo empregado em sua peça inicial, sendo certa a aplicação do artigo 253 da Consolidação Trabalhista. No mesmo sentido o rito sumaríssimo julgado nesta Egrégia Segunda Turma no PROCESSO TRT- 8ª/2ª T/RO/0000677-53.2010.5.08.0124 sob relatoria da Excelentíssima Desembargadora Mary Anne Acatauassu Medrado negando provimento ao recurso patronal com os seguintes fundamentos:



**PROCESSO N° TST-RR-2068-64.2010.5.08.0117**

(...)

Quanto ao pagamento do intervalo não concedido como horas extras, cito o seguinte aresto desta Oitava Região:

ACÓRDÃO TRT 8ª R./ 3ª T. RO - 0000026-21.2010.5.08.0124 ORDINÁRIO. ARTIGO 253 DA CLT. VIOLAÇÃO. CONSEQUÊNCIA. Não vinga a tese da defesa na direção da mera infração administrativa, eis que o comando legal em apreço faz expressa alusão à circunstância do período de descanso ser considerado de trabalho efetivo, ou seja, ser absorvido pela ordinária jornada de trabalho, motivo pelo qual a violação do art. 253, caput, do Texto Consolidado, tem como consequência a paga desse tempo como se horas extras fosse. Belém, 29 de setembro de 2010. JULIANES MORAES DAS CHAGAS - Juiz Federal do Trabalho, Convocado - Relator.

Mantenho a sentença de primeiro grau quanto ao descumprimento do artigo 253 da CLT devendo os intervalos não concedidos serem remunerados conforme determinou a sentença de Primeiro Grau” (grifo nosso).

Nas razões da revista, a Reclamada alega que sempre forneceu e exigiu o uso de eficientes equipamentos de proteção individual, devidamente aprovados pelo Ministério do Trabalho, tais como, capacete, protetor auricular, touca, bota, luva látex, moletom, avental, luva anti-corte e meia de lã.

Argumenta que no caso dos intervalos especiais e já remunerados pelo empregador, não há que se falar em pagamento do período de intervalo não gozado como tempo extraordinário, sob o fundamento de que se trata de intervalo computado na jornada normal de trabalho do Reclamante, e, portanto, já remunerado.

Sustenta ainda que a inobservância decorrente do não gozo deste intervalo, como o previsto no art. 253 da CLT, constitui tão somente infração administrativa, a ser penalizada pelo Órgão de fiscalização do Ministério do Trabalho, contudo não assegura ao trabalhador direito a qualquer ressarcimento pecuniário.

Aponta violação ao art. 253 da CLT.

A revista não merece conhecimento.

O desempenho das atividades em ambiente dotado de circunstância diferenciada (frio artificial) é que gera o direito ao período de descanso, sendo irrelevante que o nome dado ao local de



**PROCESSO Nº TST-RR-2068-64.2010.5.08.0117**

trabalho não seja "câmara frigorífica", porquanto o dispositivo, concernente à segurança do trabalhador, não deve ser interpretado restritivamente.

Observe-se que a Consolidação, diante dessas circunstâncias diferenciadas - trabalho em ambiente com temperatura inferior à do corpo humano e composto de umidade e gases prejudiciais à saúde do obreiro -, prescreveu o intervalo de 20 minutos a cada 1 hora e 40 minutos trabalhados, norma que, obviamente, tem caráter imperativo.

Nesse sentido, se desrespeitado o intervalo intrajornada remunerado, a repercussão consistirá no pagamento do referido período, como se fosse efetivamente trabalhado.

Na hipótese, o acórdão regional manteve a sentença que condenou a Reclamada a pagar ao Reclamante o intervalo intrajornada especial previsto no art. 253 da CLT, em virtude do labor em ambiente artificialmente frio, assim considerado aquele em que a temperatura é inferior a 15°C.

A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os empregados que laboram em ambiente resfriado artificialmente também fazem jus ao intervalo previsto no art. 253 da CLT, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

**“RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA DO ART. 253 DA CLT. RECUPERAÇÃO TÉRMICA. AMBIENTES ARTIFICIALMENTE FRIOS. SIMILARIDADE COM AS CÂMARAS FRIGORÍFICAS. NÃO CONCESSÃO DAS PAUSAS. HORAS EXTRAS.** 1. O art. 253 da CLT, que assegura intervalos para recuperação térmica aos empregados que laboram no interior de câmaras frigoríficas e aos que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, merece interpretação extensiva, ao influxo não apenas do princípio da proteção, norteador do Direito do Trabalho como também dos princípios da prevenção do dano ao meio ambiente - exteriorizado, na esfera trabalhista, no art. 7º, XXII, da Carta Política-, e da máxima efetividade dos preceitos constitucionais, este hábil a viabilizar a concretização do direito a um meio ambiente do trabalho equilibrado, saudável e seguro (CF, arts. 200, caput e inciso VIII, e 225) e do direito à saúde (CF, arts. 6º e 196), de fundamentalidade manifesta, dada a importância de que se revestem -tanto para o gozo dos direitos de vida, liberdade e igualdade, quanto para o próprio princípio da dignidade da pessoa humana- (SARLET, Ingo Wolfgang. A eficácia dos direitos



**PROCESSO N° TST-RR-2068-64.2010.5.08.0117**

fundamentais. 7ª. ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007). 2. À interpretação literal do art. 253 da CLT se sobrepõem a exegese sistemática e a teleológica, à luz em especial do princípio do in dubio pro dignitate, que respalda - e impõe - a concessão de tais intervalos também aos trabalhadores que permanecem, ao longo da jornada, sob temperaturas inferiores às previstas no parágrafo único do referido dispositivo legal. 3. Além do amparo do Anexo 9 da NR 15 da Portaria 3214/78 do MTE, que trata da insalubridade causada pelo frio, a NR 29 também do MTE, ao disciplinar o trabalho portuário, fixa parâmetros para a -jornada de trabalho em locais frigorificados- com idênticos tempos de exposição e de pausa tanto para os sujeitos, em seu trabalho, a temperaturas típicas de câmaras frias, quanto para os que laboram em temperaturas superiores, mas aquém dos limites do art. 253 da CLT, considerada a zona climática dos serviços. 4. Impositivo considerar tais marcos, objeto de destaque também no Manual de Riscos Físicos da FUNDACENTRO (1991), para identificar os beneficiários do preceito, não estipuladas, na NR 15, Anexo 9, do MTE, temperaturas limítrofes para a caracterização da insalubridade. 5. Os óbices invocados em absoluto autorizam a pretendida restrição da tutela, até porque o mencionado Anexo 9 não visa a resguardar dos efeitos nocivos do frio apenas os trabalhadores expressamente citados na literalidade do caput do art. 253 da CLT, e sim todos os que laboram - em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio -, caso dos setores de corte e desossa dos frigoríficos. Recurso de revista conhecido e não provido”. (TST- RR - 204800-95.2008.5.18.0191, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 20.08.2010)

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO. INTERVALOS. ART. 253 E PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT.** O art. 253 da CLT prevê o intervalo de vinte minutos, a cada uma hora e quarenta minutos de labor contínuo, para os empregados que trabalham no interior de câmara frigorífica ou para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa. O parágrafo único, por seu turno, elucida que o preceito inscrito no -caput- há de ser compreendido com olhos postos em ambientes artificialmente frios. A constatação de trabalho em condições que se enquadram nos mínimos a que alude a Lei, de manifesta insalubridade e óbvia nocividade à saúde, recomenda a concessão dos intervalos em questão, de vez que presentes os requisitos previstos pelo legislador. Vale ressaltar que as situações previstas na norma não são cumulativas, incidindo o seu conteúdo quer quando há ambiente artificialmente frio, quer quando há percurso entre ambientes frios e quentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido”. (TST-AIRR- 16/2007-056-24-40.2, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT de 27.3.2009)



PROCESSO Nº TST-RR-2068-64.2010.5.08.0117

**“TRABALHO REALIZADO EM AMBIENTE ARTIFICIALMENTE FRIO - INTERVALO DE RECUPERAÇÃO TÉRMICA DE 20 MINUTOS - INTERPRETAÇÃO DO ART. 253, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT - AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ART. 896, A e C, DA CLT.** 1. Conforme dispõe o art. 253, ‘caput’, da CLT, para os empregados que trabalham no interior das câmaras frigoríficas e para os que movimentam mercadorias do ambiente quente ou normal para o frio e vice-versa, depois de uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo, será assegurado um período de 20 minutos de repouso, computado esse intervalo como de trabalho efetivo. Já o parágrafo único desse dispositivo estabelece que se considera artificialmente frio, para os fins do presente artigo, o que for inferior, na primeira, segunda e terceira zonas climáticas do mapa oficial do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a 15°C (quinze graus celsius), na quarta zona a 12°C (doze graus celsius), e na quinta, sexta e sétima zonas a 10°C (dez graus celsius). 2. No caso, o Regional deixou claro que a Reclamante trabalhava em - ambiente artificialmente frio -, setor de desossa, no qual a temperatura variava entre 8°C e 12°C, e não usufruía do intervalo de 20 minutos a cada uma hora e quarenta minutos de trabalho contínuo. Salientou, ainda, que a faixa de temperatura média que compreende o Município de Mineiros(GO), localidade onde a Reclamante laborava, enquadra-se na quarta zona climática da Portaria 21/94, que definiu o mapa oficial do MTE a ser observado para efeitos de aplicação do parágrafo único do art. 253 da CLT. Assim, concluiu não haver dúvidas de que a Reclamante faz jus ao percebimento, como hora extra, do tempo destinado ao intervalo não fruído. 3. O entendimento adotado pelo Regional não viola o mencionado art. 253, ‘caput’ e parágrafo único, da CLT, mas resulta justamente da observância da norma legal contida nesse dispositivo. Ademais, para se concluir pela violação do art. 5º, II, da CF, seria necessário verificar prévia vulneração às normas infraconstitucionais que regem a matéria, o que não atende ao estabelecido no art. 896, ‘c’, da CLT. Já os arestos trazidos a cotejo não servem ao intuito de demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois ou não atendem ao assentado na Súmula 337, I, ‘a’, do TST ou afiguram-se inespecíficos, circunstância que atrai a incidência do óbice da Súmula 296, I, desta Corte Superior. Recurso de revista não conhecido”. (TST- RR-321/2008-191-18-00.1, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho, 7ª Turma, DJ de 26.06.2009)

Constatado que o Reclamante laborava em ambiente artificialmente frio, devido é o intervalo intrajornada especial previsto no art. 253 da CLT.

No tocante à natureza do intervalo intrajornada previsto no art. 253 da CLT, registre-se que consoante a jurisprudência



**PROCESSO N° TST-RR-2068-64.2010.5.08.0117**

dominante desta Corte, a natureza do pagamento do mencionado intervalo é salarial, conforme revelam os seguintes precedentes: TST-AIRR-189400-98.2009.5.23.0051, Relatora Ministra Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DEJT de 8.4.2011; TST-AIRR-189300-46.2009.5.23.0051, Relatora Ministra Maria de Assis Calsing, 4ª Turma, DEJT de 2.9.2011; TST-RR-488300-88.2008.5.09.0009, Relator Ministro Emmanoel Pereira, 5ª Turma, DEJT de 12.8.2011; e TST-AIRR - 99100-90.2009.5.23.0051, Relator Ministro Augusto César Leite de Carvalho, 6ª Turma, DEJT de 19.4.2011.

Pelo exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

**2. EXECUÇÃO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO**

O Tribunal Regional, quanto ao tema, assim decidiu:

“Embora compartilhe da copiosa jurisprudência do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e fundamentos sustentados pela recorrente em seu apelo, esta Egrégia Corte Regional, por maioria de votos, fixou o Enunciado nº 13 com a seguinte redação:

**MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. APLICAÇÃO NO PROCESSO DO TRABALHO.** A aplicação subsidiária da multa do artigo 475-J do CPC atende às garantias constitucionais da razoável duração do processo, efetividade e celeridade, pelo que tem pleno cabimento no processo do trabalho.

Aplico o entendimento consolidado no enunciado regional e nego provimento ao recurso patronal nesse aspecto”.

No recurso de revista, a Reclamada sustenta que é inaplicável ao processo de execução trabalhista a multa do art. 475-J do CPC, tendo em vista expresso procedimento executório na CLT.

Aponta violação dos arts. 5º, II, LIV e LV, da CF; 880 e 883 da CLT; bem como transcreve arestos para cotejo de teses.

A revista merece conhecimento.

A jurisprudência desta Corte firmou entendimento, no sentido de que o processo do trabalho deve seguir as normas específicas contidas na CLT quanto à execução de suas decisões, sendo, portanto, inaplicável o artigo 475- J do CPC. Nesse sentido, em 26.6.2010, a SBDI-1



**PROCESSO Nº TST-RR-2068-64.2010.5.08.0117**

desta Corte se pronunciou, ao julgar o processo E-RR-38300-47.2005.5.01.0052.

Ressalva-se, entretanto, o posicionamento deste Relator, que entende que a multa executória do novo art. 475-J, do CPC, instituída com o intuito de dar efetividade às decisões judiciais relativas ao pagamento de quantia certa ou já fixada em liquidação, em obediência a comando constitucional - art. 5º, LXXVIII, da CF -, não se aplicaria ao processo do trabalho quando fosse incompatível, seja por se tratar de execução meramente provisória (Súmula 417, III, TST), seja por se tratar de execução de acordo, quando este já estabelecer cominação específica (*non bis in idem*).

Tratando-se, porém, de execução definitiva, determinante do pagamento incontinenti em dinheiro, conforme jurisprudência firmemente consolidada (Súmula 417, I e II, TST, ratificando as anteriores OJs 60 e 61 da SBDI-2 da Corte Superior), que autoriza, inclusive, o imediato bloqueio bancário do valor monetário correspondente à conta homologada (convênio BACEN-JUD), este Relator entende que despontaria clara a compatibilidade da nova regra cominatória do CPC com o processo executório trabalhista, que sempre priorizou a celeridade e efetividade da prestação jurisdicional.

No entanto, como já visto, esse não é o entendimento jurisprudencial atual desta Corte Superior, que se posiciona no sentido de não ser aplicável ao processo do trabalho a multa do artigo 475-J do CPC.

Por conseguinte, ao aplicar o preceito cogente contido no artigo 475-J do CPC ao processo do trabalho, o v. acórdão recorrido violou o art. 5º, II e LIV, da CF, autorizando o conhecimento e o processamento da revista, na forma do art. 896, § 2º, da CLT.

Nesse sentido, cito precedentes:

**“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. Provável violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido para melhor exame do recurso principal. RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO. A**



**PROCESSO N° TST-RR-2068-64.2010.5.08.0117**

aplicação da penalidade prevista no artigo 475-J do CPC ofende o devido processo legal por adotar regra inexistente no processo do trabalho e com ele incompatível. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido”. (TST- RR - 135100-73.2000.5.15.0101, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 2.3.2012)

**“RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** A aplicação da penalidade prevista no artigo 475-J do CPC, determinada pelo e. Tribunal Regional, ofende o devido processo legal por adotar norma processual inexistente no processo do trabalho e com ele incompatível. Dessa forma, evidente a violação do artigo 5º, LIV, da CF/88. Precedentes do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido”. (TST- RR - 39500-84.2008.5.09.0562, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 16.3.2012)

**“MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO.** O princípio do devido processo legal é expressão da garantia constitucional de que as regras pré-estabelecidas pelo legislador ordinário devem ser observadas na condução do processo, assegurando-se aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, todas as oportunidades processuais conferidas por Lei. 1.2. A aplicação das regras de direito processual comum, no âmbito do Processo do Trabalho, pressupõe a omissão da CLT e a compatibilidade das respectivas normas com os princípios e dispositivos que regem este ramo do Direito, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT. 1.3. Existindo previsão expressa, na CLT, sobre a postura do devedor em face do título executivo judicial e as consequências de sua resistência jurídica, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC, no sentido de ser acrescida, de forma automática, a multa de dez por cento sobre o valor da condenação, implica contrariedade aos princípios da legalidade e do devido processo legal, com ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Carta Magna, pois subtrai-se o direito do executado de garantir a execução, em quarenta e oito horas, mediante o oferecimento de bens à penhora, nos termos do art. 882 consolidado”. (TST-RR-21361/2005-012-09-00.3, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DJET de 28.8.09). Ressalva de entendimento da Ministra Relatora. Revista conhecida e provida, no tema. (TST-RR-92600-33.2006.5.13.0005, Rel. Min. Rosa Maria Weber, 3ª Turma, DJ de 18.12.2009)

**“RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** A aplicação da penalidade prevista no artigo 475-J do CPC ofende o devido processo legal por adotar regra inexistente no processo do trabalho e com ele incompatível. Precedentes do TST. Recurso de revista



**PROCESSO N° TST-RR-2068-64.2010.5.08.0117**

conhecido e provido”. (TST- RR - 135100-73.2000.5.15.0101, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 2.3.2012)

**“RECURSO DE REVISTA. (...) 2. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. 2.1.** O princípio do devido processo legal é expressão da garantia constitucional de que as regras pré-estabelecidas pelo legislador ordinário devem ser observadas na condução do processo, assegurando-se aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, todas as oportunidades processuais conferidas por Lei. 2.2. A aplicação das regras de direito processual comum, no âmbito do Processo do Trabalho, pressupõe a omissão da CLT e a compatibilidade das respectivas normas com os princípios e dispositivos que regem este ramo do Direito, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT. 2.3. Existindo previsão expressa, na CLT, sobre a postura do devedor em face do título executivo judicial e as consequências de sua resistência jurídica, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC, no sentido de ser acrescida, de forma automática, a multa de dez por cento sobre o valor da condenação, implica contrariedade aos princípios da legalidade e do devido processo legal, com ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Carta Magna, pois subtrai-se o direito do executado de garantir a execução, em quarenta e oito horas, mediante o oferecimento de bens à penhora, nos termos do art. 882 consolidado. Recurso de revista conhecido e provido”. (TST- RR - 298-92.2010.5.04.0005, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 24.02.2012).

**“RECURSO DE REVISTA. (...) MULTA DO ARTIGO 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE AO PROCESSO DO TRABALHO.** A aplicação da penalidade prevista no artigo 475-J do CPC, mantida pelo e. Tribunal Regional, ofende os princípios da legalidade e do devido processo legal por adotar norma processual inexistente no processo do trabalho e com ele incompatível. Dessa forma, evidente a violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal/88. Precedentes do TST. Recurso de revista conhecido e provido”. (TST- RR - 102000-64.2002.5.15.0067, Relator Ministro Horácio Raymundo de Senna Pires, 3ª Turma, DEJT de 19.12.2011)

**“RECURSO DE REVISTA. (...) 10. MULTA DO ART. 475-J DO CPC. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO DO TRABALHO. 10.1.** O princípio do devido processo legal é expressão da garantia constitucional de que as regras pré-estabelecidas pelo legislador ordinário devem ser observadas na condução do processo, assegurando-se aos litigantes, na defesa dos direitos levados ao Poder Judiciário, todas as oportunidades processuais conferidas por Lei. 10.2. A aplicação das regras de direito processual comum, no âmbito do Processo do Trabalho, pressupõe a omissão da CLT e a compatibilidade das respectivas normas com os princípios e dispositivos que regem este ramo do Direito, a teor dos arts. 769 e 889 da CLT. 10.3. Existindo previsão expressa, na CLT, sobre a postura do devedor



**PROCESSO N° TST-RR-2068-64.2010.5.08.0117**

em face do título executivo judicial e as consequências de sua resistência jurídica, a aplicação subsidiária do art. 475-J do CPC, no sentido de ser acrescida, de forma automática, a multa de dez por cento sobre o valor da condenação, implica contrariedade aos princípios da legalidade e do devido processo legal, com ofensa ao art. 5º, II e LIV, da Carta Magna, pois subtrai-se o direito do executado de garantir a execução, em quarenta e oito horas, mediante o oferecimento de bens à penhora, nos termos do art. 882 consolidado. Recurso de revista conhecido e provido”. (TST-RR - 15400-17.2008.5.09.0093, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, 3ª Turma, DEJT de 16.12.2011)

**CONHEÇO**, portanto, do recurso de revista por violação ao artigo 5º, II e LIV, da CF.

**II) MÉRITO**

**APLICAÇÃO DO ARTIGO 475-J DO CPC AO PROCESSO DO TRABALHO**

Por corolário lógico, ante o conhecimento do recurso de revista por violação ao artigo 5º, II e LIV, da CF, **DOU-LHE PROVIMENTO** para excluir da condenação a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II - conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema “multa do art. 475-J do CPC” por violação do art. 5º, LIV, da CF; III - no mérito, dar-lhe provimento, no aspecto, para excluir da condenação a aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC.

Brasília, 09 de maio de 2012.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

**Ministro Relator**